



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.720080/2006-70
Recurso n° 160.471 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-002.062 – 1ª Turma**
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

MULTA POR FALTA E ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

A multa pela falta e atraso na entrega de declaração de rendimentos aplica-se sobre o valor do imposto declarado. A lei não contém previsão para utilização, como base de cálculo da multa, o valor do tributo lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, recurso negado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques (Suplente Convocado), sendo substituído pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada).

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), André Mendes de Moura (Suplente Convocado), Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Rafael Vidal de Araújo, Valmir Sandri, Antonio Carlos Guidoni

Filho (Suplente Convocado), Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Na sessão plenária de 17 de junho de 2009, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento julgou o Recurso nº 160.471(voluntário) e, por maioria de votos, deu-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir:

MULTA POR FALTA E ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ

A multa pela falta e atraso na entrega de declaração de rendimentos aplica-se sobre o valor do imposto declarado. Na hipótese de lançamento de ofício, incide a penalidade específica, prevista para essa modalidade. As duas penalidades não podem incidir sobre a mesma base.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial por contrariedade à lei, com fulcro nas disposições do art. 56, inciso II, Anexo I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e art. 7º, inciso I, Anexo II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007.

O recurso especial tramitou sob as disposições dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais — CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 28/06/2007, vigentes à época em que prolatado o acórdão recorrido (17/06/2009), segundo disposto no art. 4º, da Portaria Ministerial nº 256, de 22/06/2009.

Assevera a Fazenda Nacional que a decisão contraria o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.426/2002.

Em contrarrazões, o contribuinte alega ser descabido o recurso, uma vez que, a partir da Lei 11.491/2009, deixou de existir no ordenamento o recuso especial por contrariedade à lei. No mérito, diz que o acórdão está conforme a jurisprudência do Conselho, mencionando o Ac. 101- 94.504.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os pressupostos que o legitimam, devendo ser conhecido.

A infração identificada pela autoridade fiscal está assim descrita:

“(…) procedemos à auditoria do IRPJ e seus reflexos e apuramos o crédito tributário, conforme processo administrativo-fiscal nº 13603720078/2006-09. Dentre as irregularidades apontadas naquele procedimento fiscal, verificamos que o contribuinte entregou com atraso a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - do ano-calendário de 2003 e não entregou a referente a 2004; fl. 11. O prazo para entrega da DIPJ do ano calendário de 2003 foi 30/06/2004 e a entrega da declaração pelo contribuinte efetivou-se somente no dia 01/12/2004, conforme telas do sistema IRPJ, fls.11.

I-Por meio dos Termos de Intimação no 07/2005, 08/2005, 12/2005, 14/2005, 17/2005, 01/2006, 04/2006, 22/2006, 23/2006, 24/2006 e 45/2006 intimamos o contribuinte a comprovar a efetiva entrega de sua DIPJ relativa ao ano calendário de 2004.

Não houve atendimento às intimações.

Assim, lavramos as multas por omissão na entrega da DIPJ relativa ao ano calendário/2004 e também por atraso na entrega do ano calendário de 2003, que foram calculadas a partir do IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, apurado por esta Fiscalização no processo administrativo acima referido, conforme “Demonstrativo de Multas Por Falta de Entrega da DIPJ” (fls. 10) que é parte integrante deste Auto de Infração.”

O enquadramento legal indicado é o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.426, de 2002, cuja redação, à época da lavratura do auto de infração, era a seguinte:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

*I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, **incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago**, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º.*

(…)

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do **auto de infração**. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

No caso concreto, o contribuinte fiscalizado entregou em atraso a DIPJ do ano-calendário de 2003 e, mesmo intimado, não entregou a de 2004. Para 2004, a fiscalização registra que:

“Confirmamos apenas a entrega das DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 1º ao 3º trimestre, com valores irrisórios de tributos frente ao montante de impostos e contribuições apurados neste procedimento fiscal.”

O dispositivo legal que a Fazenda alega violado estabelece como base de cálculo da multa *“o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago”*.

A fiscalização, contudo, não utilizou essa base de cálculo, tendo feito incidir a multa sobre o valor do lançamento do tributo lançado de ofício, **hipótese não prevista na lei**.

O acórdão recorrido afastou a multa assim fundamentando sua decisão:

“Então a multa incide sobre o valor do IRPJ informado na DIPJ apresentada com atraso, ainda que integralmente pago o imposto; incide também sobre o valor do IRPJ informado na DIPJ não entregue, porém apresentada em atendimento à intimação fiscal, ainda que integralmente pago o imposto, portanto a multa por falta ou atraso na entrega da DIPJ incidirá sempre o valor do IRPJ que tiver sido informado ou apurado pelo contribuinte, na dicção do referido dispositivo legal.

No caso dos autos a multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 deveria incidir sobre o montante do IRPJ informado na referida declaração apresentada a destempo. Quanto ao ano-calendário de 2004, em que a contribuinte deixou de apresentar a DIPJ no prazo fixado e nem a apresentou sob intimação fiscal, a multa por falta de entrega da DIPJ deveria incidir sob o imposto apurado e pago pela contribuinte ainda que em valores irrisórios, como constatado pelo fisco no TVF, fls. 456, (...)

(...)

A redação do inciso I, do art. 7º, Lei nº 10.426/2002, que fixou a alíquota da penalidade (2%), sua base de cálculo (o montante do IRPJ informado na DIPJ); e as situações em que aplicáveis (no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo da DIPJ), na sua essência não difere da redação do inciso I, do art. 88 da Lei nº 8.981/1995, matriz legal do art. 964, do RIR/99, a saber:

(...)

Assim, uma vez detectadas irregularidades no curso da ação fiscal que resultem na apuração de imposto o mesmo deve ser exigido mediante a lavratura do competente auto de infração com a multa de lançamento ex officio aplicável. Na hipótese dos autos a empresa teve os seus lucros arbitrados e foi-lhe aplicada a multa de lançamento ex officio qualificada, prevista no art. 44,

inciso II, da Lei nº 9.430/1996, por evidente intuito de fraude, como consta dos autos do referido processo nº 13603.720078/2006-09, recurso voluntário nº 158.933.

A legislação em comento seja sob a égide do inciso I, do art. 88 da Lei nº 8.981/1995, seja sob a égide do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, não previu a possibilidade da aplicação concomitante da multa por falta ou atraso na entrega da DIPJ com a multa de lançamento ex officio aplicada sobre os valores apurados em lançamento ex officio, (...)”

Entendo não merecer reparos a decisão recorrida. Ao contrário do que alega a Fazenda Recorrente, a decisão não violou a lei, mas afastou o lançamento em desacordo com o nela previsto.

Assim, por estar de acordo com o acórdão recorrido, NEGOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014.

(documento assinado digitalmente.

Valmir Sandri